



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002275-74.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada JEDAIAS PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002275-74.2024.8.26.0482

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Jedaías Pereira da Silva

Comarca: Presidente Prudente

Juiz(a): Francisco José Dias Gomes

Voto nº 20752

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré.

1. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC).

2. Alegação de nulidade por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC). Não corrência. Sentença proferida que bem apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido.

3. Juros remuneratórios. Embora admissível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, a hipótese dos autos apresenta prática de juros significativamente superiores à taxa média do mercado para operações desta natureza, conforme prova produzida pela autora. Revisão cabível. Inteligência do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Índice adotado segundo a taxa média de juros do Banco Central. Parte ré que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte.

4. Sentença reformada apenas para determinar aplicação da taxa média de mercado pelo Bacen. **Recurso provido em parte.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação para: (a) declarar a nulidade da cláusula contratual que fixou a taxa de juros aplicada no contrato mencionado na inicial, condenando a requerida a efetuar o

recalculo do contrato, aplicando o limite mensal (2,14%) da taxa prevista na Instrução Normativa n.º 125/2021, devendo os valores pagos a maior ser abatidos nas parcelas vincendas, ou, no caso da inexistência destas, que os valores sejam restituídos à autora, corrigidos monetariamente desde cada desembolso, e acrescido de juros legais de mora contados da citação; (b) impor à parte ré o pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (fls.320/322).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 336/337).

A parte ré, ora apelante, pleiteia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, reforma da sentença para julgar improcedente a demanda ou, subsidiariamente, requer a aplicação da taxa média do Bacen para operação celebrada, isto é, empréstimo não consignado (fls.340/).

Contrarrazões a fls.615/632.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 639).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por falta de dilação probatória, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, e as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

2. Ressalta-se que não há vício de fundamentação na r. sentença proferida, que bem apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido, em observância ao artigo 489 do Código de Processo Civil.

3. Embora as instituições financeiras estejam dispensadas das restrições da Lei da Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal) e possam capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano (Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça), como forma de se remunerar diante dos riscos envolvidos em operações de concessão de crédito, não poderão convencionar taxas de juros exageradas, abusando da vulnerabilidade do mutuário.

Se a instituição financeira pretende ver a taxa de juros do contrato mantida e inquestionável, deve utilizar parâmetros razoáveis e consentâneos com os praticados pelo mercado, do contrário, haverá infringência do artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, diploma aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

E uma vez constatado o abuso, a revisão judicial far-se-á necessária, adotando-se a taxa média divulgada pelo Banco Central, critério objetivo, que oferece segurança jurídica, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados (**AgInt no REsp 1392141/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/12/2016**).

Na hipótese, trata-se de empréstimo pessoal, com taxas pré-fixadas, e desconto em conta corrente, com os seguintes elementos: contrato nº 029590042671, firmado em 21/09/2021, totalizando R\$ 529,02, representativos de taxa de juros efetiva de 19,57% ao mês e de 779,73% ao ano (fls. 39/44).

Ocorre que, na época da contratação, de acordo com o parâmetro divulgado pelo Banco Central do Brasil, com base no "Sistema Gerenciador de Séries Temporais" (SGS), para as "operações de crédito com recursos livres – Pessoas Físicas – Crédito pessoal não consignado", verificaram-se as Taxas Médias de Juros de 4,89% ao mês e de 77,41% ao ano, o que torna necessária a revisão pretendida com a adoção de referidas taxas, até porque a ré não comprovou, como lhe incumbia, a prática de taxa convencionada por outras instituições financeiras similares, para o mesmo tipo de operação (não consignado) e de semelhante ou compatível porte financeiro.

Observe-se que não é mesmo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apontar índice inferior ao adotado no contrato, uma vez que a taxa média de juros é um critério orientador, mas não exclusivo, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros.

Todavia, na hipótese, a taxa praticada pela ré é consideravelmente superior à taxa de mercado, não havendo se falar, portanto, em razoável variação de juros, de modo que a revisão do contrato é medida que se impõe.

Constatado o abuso, impõe-se a revisão das cláusulas do contrato, seguindo critério objetivo, qual seja: adoção da taxa média divulgada pelo Banco Central, e não a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, uma vez que se trata de empréstimo pessoal não consignado.

4. Portanto, o recurso da ré deve ser parcialmente provido para revisão da taxa de juros remuneratórios na operação celebrada entre as partes, com adoção taxa média divulgada pelo Banco Central, com recálculo das parcelas e abatimento das parcelas vincendas, tal como pleiteado pela parte autora em sua petição inicial ou, em caso da inexistência destas, que os valores sejam restituídos à autora, de forma simples, com correção monetária (Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) desde a data de cada desembolso e juros legais de mora, a contar da citação.

Em razão do decaimento mínimo da parte autora, mantém-se a imposição do ônus de sucumbência exclusivamente a parte ré pela sentença.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator